SENTENCA

Processo Digital n°: **0011213-32.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: AURELINO SILVA DAS NEVES

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona faturas recebidas da ré relativas ao consumo de energia elétrica em imóvel que especificou, impugnando os critérios que levaram à sua elaboração.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não comprovou satisfatoriamente a legitimidade das faturas aludidas.

Com efeito, ela de início não atestou com a indispensável segurança que foram preenchidos todos os pressupostos para lastrear a emissão das faturas mediante leitura plurimensal, consoante noticiado a fl. 17, não se podendo olvidar que tal conduta foi refutada pela própria ré no comunicado de fl. 07 (ele dá conta de que a elaboração das faturas promanou da leitura coletada no local da instalação do medidor).

Deixou, nesse sentido, da patentear que o imóvel versado estivesse situado em área rural, bem como que informou ao autor que procederia da maneira aludida (essa exigência consta do § 1º do art. 86 da Resolução 414/10 da ANEEL, transcrito a fl. 17).

Como se não bastasse, inexiste demonstração de que foi dada ao autor a oportunidade de realizar a leitura mensal de seu medidor, a exemplo do estabelecimento de calendário prévio para a elaboração do faturamento pela média do consumo (§ 2º do preceito normativo mencionado).

Todos esses dados são importantes e não foram coligidos elementos específicos que respaldassem o preenchimento dos requisitos neles dispostos.

De outra parte, as distorções que derivaram do procedimento adotado pela ré estão bem delineadas a fl. 65, percebendo-se que a escolha do critério do consumo médio não atendeu ao conteúdo real do medidor do imóvel, o que, aliás, já ficara patenteado desde o início do processo (fls. 08/12).

A relevância da situação posta fica ainda maior quando se vê que o imóvel estaria desocupado desde maio de 2015, não se afigurando viável por isso o custo da energia elétrica a ele concernente no patamar firmado pela ré.

O panorama traçado, aliado à ausência de outros aspectos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

Reconhece-se a irregularidade na confecção das faturas desde julho de 2015, de sorte que o pedido exordial merece assim prosperar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

(1) declarar a inexigibilidade dos débitos relativos às faturas do imóvel tratado nos autos a partir de agosto de 2015, (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 20,87, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e (3) determinar que a ré emita novamente faturas relativas a esse imóvel desde agosto de 2015, computando para tanto o efetivo consumo de energia elétrica ocorrido nos respectivos períodos.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação prevista no item 3 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA